

R 32/1980

Folha nº	1	do proc.
n.º	774	de 1980
<i>Chaves</i>		
MEREZA DE JESUS FORRAL BARROS		
Diretor Geral		

Prefeitura do

São Paulo, 28 de março de 1980



Ofício A. J. L. n.º 68/80

Processo nº 10-004.989/80

RECEBIDO EM D.L.
 Em 28/3/80
 às 16:25 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre emissão de documentos fiscais, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Reynaldo Emygdio de Barros
 REYNALDO EMYGDIO DE BARROS
 Prefeito

Recebido em Leg-2
em 28/3/80
às 16:00 horas.

RECEBIDO
 Leg. 2 28/3/80

Ass: projeto de lei e exposição de motivos

DATA	PROTOCOLADO
-1 ABR 80	01697
	5
	08/4/80

A Sua Excelência o Senhor Doutor Eurípedes Sales
 Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SL/fs



Folha n.º 2 do proc.
n.º 774 de 1980
Therese
THEREZA DE JESUS CORRAL BARRIOS
Oficial Legislativa

PROJETO DE LEI Nº . . .

32/80

LIDO HOJE,
A(S) COM(S) DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
★ 1 ABR 1980 ★
Therese
PRESIDENTE

Dispõe sobre emissão de documentos fiscais, relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

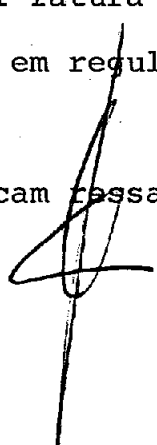
REVISÃO
- 1 ABR 1980
PLEN. 3

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de verá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Parágrafo único - Ficam passalvados os casos





Folha n.º	3	do proc.
n.º	774	de 1980
<i>Therêza</i>		
THEREZA DE JESUS CORRAL BARROS		
Ofício Legislativo		

-2-

em que os serviços tomados se enquadrarem nos incisos I a VIII, XI a XIII, XXIX e LXVII do artigo 49 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1.966 — com as alterações dadas pela Lei nº 7.410, de 30 de dezembro de 1.969 — sendo, todavia, necessária a adoção de recibo.

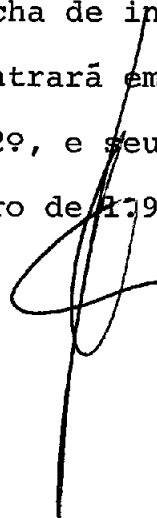
Art. 2º - O inciso II do artigo 13 da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1.978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

- a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;
- b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;
- c) cópia da ficha de inscrição".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 2º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 7.047, de 6 de setembro de 1967, e demais disposições em contrário.

SL/mma





Folha n.º	774	do proc. n.º	de 19.80
<i>Chaves</i>			
THERESA DE JESUS CORREIA SANTIROS Oficial de Redação			

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o projeto de lei ora submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara aprimorar as normas disciplinadoras da emissão e recepção de documentos aos quais se atribuem efeitos fiscais.

Pela sistemática tributária vigente todo aquele que se utilizar de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, assim entendido como o tomador dos serviços, deve exigir o documento comprobatório de regularidade perante a Fazenda Municipal, seja pela apresentação da nota fiscal, fatura ou outro documento, conforme expressa previsão em regulamento ou autorizada por regime especial.

Quando o prestador do serviço não apresenta a documentação necessária, o tomador fica responsável pelo imposto, devendo retê-lo na fonte e recolher o seu montante, tendo em vista que é responsável solidário, nos termos previstos no Código Tributário Nacional.

Ocorre que a sistemática vigente prevê três hipóteses distintas para o cumprimento das obrigações tributárias, quais sejam: a) a emissão de nota fiscal ou fatura; b) recolhimento de valor fixo anual; ou c) recolhimento autoriza

Folha nº 5 do proc.
n.º 777 de 1980
Edueza
TIPOGRAFIA DE JORNAL COMERCIAL BARRIS
C.R.S. Legislativa

do por regime especial.

Presentemente, apesar da legislação pertinente já estabelecer essas hipóteses, tem surgido dúvidas, na prática, acerca das providências a serem adotadas pelo tomador dos serviços, visando eximí-lo da responsabilidade solidária pelo não recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Assim é que o projeto visa aprimorar as normas disciplinadoras do assunto, objetivando espantar quaisquer dúvidas a respeito.

O artigo 1º regula, de maneira clara e objetiva, as hipóteses em que os tomadores deverão exigir a apresentação da nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento cuja utilização esteja especificada em regulamento ou autorizada por regime especial, a fim de forrarem-se à obrigatoriedade de reter o imposto na fonte.

O parágrafo único desse artigo ressalva as hipóteses em que é prescindível a apresentação da nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, sendo, todavia, necessária a adoção de recibo.

O artigo 2º objetiva tornar mais explícitas as obrigações acessórias a que se subordinam os contribuintes aos quais se faculta a emissão de recibo, de modo a permitir o controle da regularidade de sua situação perante o Fisco, superando, assim, os aspectos hodiernamente controversos.

SL/vto





Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº 12/80 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 32/80.

O projeto de lei em tela, de autoria do Executivo, embora sua ementa não esclareça, trata de impor obrigações ao tomador de serviços sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

O artigo primeiro da propositura dispõe: " Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial. Parágrafo único - Ficam ressalvados os casos em que os serviços tomados se enquadrarem nos incisos I a VIII, XI a XIII, XXIX e LXVII do artigo 49 da Lei n. 6.989, de 29 de dezembro de 1966- com as alterações dadas pela Lei n. 7410 de 30-12-1969- sendo, todavia, necessária a adoção de recibo. "

O artigo transcrito no parágrafo anterior vai substituir o Art.2º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 7047 de 6-9-67, expressamente revogados no art. 3º do projeto em exame.

O artigo segundo dispõe:- " O inciso II do artigo 13 da Lei nº 8809 de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação :- " II - Desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer: a) recibo de que cons



Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 18 de proc.
 N.º 774 de 1980
 O funcionário *Leporelli*

fls.2

conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço; b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente; c) cópia da ficha de inscrição".

Em termos práticos o que se pretende neste projeto é modificar textos legais de caráter tributário, sobrecarregando o cidadão comum de obrigações ~~para~~ as quais a quase totalidade da população não tem condições de cumprir. Para que fosse possível ao tomador de serviços atingidos pelo ISS nas condições previstas no projeto, cumprisse a lei, seria necessário que ele estivesse a par das disposições atinentes constantes no Código Tributário Municipal com todas as modificações introduzidas por leis posteriores, que às vezes modificam simples parágrafos de leis que modificaram disposições anteriores e assim por diante. É de convir que tal intenção representa um verdadeiro absurdo dentro do contexto social que vigora em nosso país.

Pelas razões, expostas somos contrários a aprovação do Projeto de Lei n. 32/80. Entendemos ainda que o Sr. Prefeito Municipal deve enviar a esta Casa um projeto que contenha um novo Código Tributário Municipal ao invés de encaminhar modificações parciais que contribuirão para emaranhar ainda mais o rol de leis que vêm alterado aquele Código.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14 de abril de 1980.

-Presidente

-Relator

Paulo... e/relatores.

Favorável ao projeto

Contrário ao parecer



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 de proc.
n.º 774 de 18 80

PARECER Nº 53 /80 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 32/80

1) Dispõe o presente projeto de lei, de au
toria do Executivo, sobre emissão de documentos fiscais, relativos /
ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providênç
cias.

Vem instruído com a Exposição de Motivos de
fls. 4 a 5.

2) Determina o artigo 1º que os tomadores
de Serviços, quer sejam serviços prestados por empresas ou por profis
sionais autônomos e nos quais haja a incidência do Imposto sobre Ser
viços de Qualquer Natureza-I.S.S. - deverão exigir nota fiscal, nota
fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em
regulamento ou autorizada por regime especial, ficando ressalvados os
casos previstos no parágrafo único do mesmo artigo, ou seja, quando /
há a necessária "adoção de recibo", sendo prescindível, assim a exi
gência dos documentos, acima referidos.

3) O artigo 2º, dá nova redação ao inciso
II, do artigo 13, da Lei nº 8 809, de 31 de Outubro de 1 978, cuja
redação atual é a inserida na anexa "xerox" juntada que servirá pa
ra consulta e exame desta casa.

4) O artigo 3º revoga o artigo 2º e seus
parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 7 047, de 6 de Setembro de 1 967 e
que, também, para melhor exame desta Casa é anexado a presente.

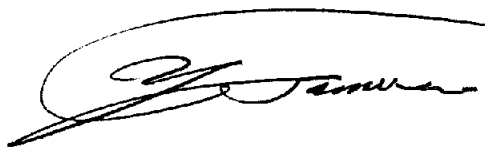
Câmara Municipal de São Paulo

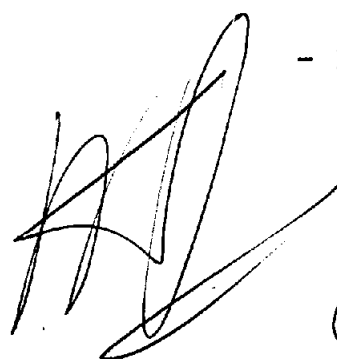

5) O projeto é de alçada legislativa nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, artigo 24, item I, combinado com o artigo 3º, item II. A iniciativa da proposta é de competência exclusiva do Prefeito, por força do artigo 27, parágrafo 1º, nº 1, dependendo a aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros / desta Casa, por envolver matéria financeira, contida no Código Tributário do Município (idem artigo 19, parágrafo 2º, item 1).

A alteração e revogações previstas na proposição, têm apoio no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 7/4/80

 Presidente

 - Relator


rp.

